

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 9017/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES**  
**RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK**

**APELANTE: VERIDIANA LETÍCIA DONEDA**

**APELADA: COMISSÃO DE CONCURSO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE  
DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNEMAT (DIRETORIA DE  
CONCURSOS E VESTIBULARES - COVEST)**

**Número do Protocolo:** 9017/2016

**Data de Julgamento:** 15-05-2017

**E M E N T A**

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – CONCURSO PÚBLICO – REMARCAÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA PELO FATO DA CANDIDATA ENCONTRAR-SE GESTANTE – VEDAÇÃO EM EDITAL - LIMINAR DEFERIDA E SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – MATÉRIA DISCUTIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF (RE 630.733) – CONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO EDITALÍCIA RECONHECIDA – ASSEGURADA A VALIDADE DA PROVAS REALIZADAS ATÉ O JULGAMENTO DO RE 630.733 – RECURSO PROVIDO.**

1. Em sede de Repercussão Geral, o STF reconheceu a constitucionalidade da previsão em edital que veda a impossibilidade da realização de segunda chamada ou remarcação de testes de aptidão física quando o candidato for acometido por impossibilidade momentânea de saúde.

2. Assegurada a validade das provas realizadas até a

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 9017/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES**  
**RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK**

conclusão do julgamento do tema, ou seja, até 20/11/2013, data em que foi publicada a decisão no RE 630.733.

3. Modulação dos efeitos da decisão em sentido pró futuro.

4. Considerando que a Apelante realizou o teste físico entre 25/05/2011 e 30/06/2011, esta encontra-se assegurada pelos limites temporais pró futuro, estabelecido pelo STF no julgamento, em sede de repercussão geral, do RE 630.733, devendo, por isso motivo, ser assegurada tal direito.

5. Recurso conhecido e provido.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 9017/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES**  
**RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK**

**APELANTE: VERIDIANA LETÍCIA DONEDA**

**APELADA: COMISSÃO DE CONCURSO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNEMAT (DIRETORIA DE CONCURSOS E VESTIBULARES - COVEST)**

**R E L A T Ó R I O**

EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP  
BARANJAK

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por VERIDIANA LETÍCIA DONEDA contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara da Comarca de Cáceres, Drª. Joseane Carla R, Viana Quinto, que nos autos da Ação Anulatória 3657-66.2011.811.0006 (Código 134633), julgou improcedente o feito, cujo objeto era a realização de teste de aptidão física em data diversa do edital do concurso público para escrivão de polícia, posto que a Apelante encontra-se gestante.

Em suas razões recursais (p. 246/252), a Apelante argumenta acerca da segurança jurídica, possibilidade de remarcação dos testes físicos e não ofensa ao princípio da isonomia. Por fim, prequestiona os arts. 1º, III, art. 5º, I e art. 7º, XXX, todos da Constituição Federal.

O Apelado, embora devidamente intimado, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de p. 261.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em manifestação de p. 270/271, da lavra da Drª. Naume Denise Nunes Rocha Müller, deixou de opinar ante a inexistência de interesse público.

É o relatório.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 9017/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES**  
**RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK**

V O T O

EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP  
BARANJAK (RELATORA)

Egrégia Câmara:

Em se tratando de concurso público, vinha sustentando o entendimento de ser possível a realização de prova física quando a candidata estiver gestante, inobstante vedação no edital do concurso, pois embora o edital seja a lei entre as partes, este não pode se sobrepor aos arts. 6º, e art. 226, ambos da Carta Magna, a qual se prevê uma atenção especial do Estado em relação à maternidade e à família.

Trago à colação, para exemplificar a questão, os seguintes arestos já julgados por esta e. Terceira Câmara, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL C/ REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – GESTANTE – TESTE FÍSICO – REMARCAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE – INOCORRÊNCIA – ORDEM CONCEDIDA - RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA. 1. “A solução da presente controvérsia deve se dar à luz da compreensão adotada pelo Pretório Excelso em casos análogos ao presente, envolvendo candidata gestante, em que se admite a possibilidade de remarcação de data para avaliação, excepcionalmente para atender o princípio da isonomia, em face da peculiaridade (diferença) em que se encontra o candidato impossibilitado de realizar o exame, justamente por não se encontrar em igualdade de condições com os demais concorrentes. (RMS 28.400/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 27/02/2013)” 2. Recurso desprovido. Sentença ratificada. (TJ/MT - Apelação / Remessa Necessária 113461/2012, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 23/07/2013, Publicado no DJE 27/06/2014)

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 9017/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES**  
**RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK**

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. GESTANTE. TESTE FÍSICO. REMARCAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO. Não implica ofensa ao princípio da isonomia a possibilidade de remarcação da data de teste físico de candidata gestante, por não se encontrar em igualdade de condições com os demais concorrentes. “A possibilidade de remarcação de teste de aptidão física para data diversa da estabelecida por edital de concurso público, em virtude de força maior que atinja a higidez física do candidato, devidamente comprovada mediante documentação idônea, é questão que deve ser minuciosamente enfrentada à luz do princípio da isonomia e de outros princípios que regem a atuação da Administração Pública. Repercussão geral reconhecida.” (STF - RE 630733 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES) (TJ/MT - Ap 18844/2014, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 03/02/2015, Publicado no DJE 09/02/2015)

No mesmo sentido, trago à colação o seguinte aresto emanado do STJ, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF). REMARCAÇÃO POR FORÇA MAIOR. GRAVIDEZ. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. Conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência 520 do STJ, é possível a remarcação do teste de aptidão física da candidata sem que importe na violação do princípio da isonomia, em face da peculiaridade do caso e tendo em vista a proteção constitucional da gestante e do nascituro. 2. Recurso Ordinário provido. (STJ - RMS 47.582/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 30/06/2015)

No entanto, em sede de Repercussão Geral, o STF

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
APELAÇÃO Nº 9017/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES  
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK**

**reconheceu a constitucionalidade da previsão em edital que veda a impossibilidade da realização de segunda chamada ou remarcação de testes de aptidão física** quando o candidato for acometido por impossibilidade momentânea de saúde.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 630.733, *in verbis*:

Recurso extraordinário. **2. Remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde. 3. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade.** 4. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Postulado do qual não decorre, de plano, a possibilidade de realização de segunda chamada em etapa de concurso público em virtude de situações pessoais do candidato. Cláusula editalícia que confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. **5. Inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. 6. Segurança jurídica.** Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 630733, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

A ressalva feita no acórdão acima foi assegurar a validade das provas realizadas até a conclusão do julgamento do tema, ou seja, até **20/11/2013**, data em que foi publicada a decisão.

Assim, o STF modulou os efeitos da decisão em sentido pró futuro ou prospectivo.

Embora a modulação dos efeitos da decisão seja uma técnica de julgamento em casos de controle concentrado de

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
APELAÇÃO Nº 9017/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES  
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK**

constitucionalidade, o próprio STF vem admitindo esta mesma modulação em casos de repercussão geral, como ocorreu no RE 630.733.

Tal modulação tem fundamento jurídico o princípio constitucional da segurança jurídica e excepcional interesse social.

Nesse sentido, a jurisprudência do STF, *in verbis*:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. POSSE EM CARGO DE CARREIRA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA ORIGEM. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 19.01.2012. Na esteira da súmula 685/STF: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. A revisão da amplitude da modulação determinada na origem depende da existência de risco à segurança jurídica ou de excepcional interesse social, não demonstrados na espécie. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - RE 736625 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 26-08-2014 PUBLIC 27-08-2014)

No caso em espécie, presentes se encontram os dois requisitos.

A segurança jurídica deve ser observada, pois a Apelante realizou a prova por força de decisão judicial e ocupa o cargo de Escrivã de Polícia desde 2011, como será mais adiante demonstrado.

O interesse social também se mostra evidente, pois inquestionável é o fato da maternidade, bem como a sua proteção e atenção

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
APELAÇÃO Nº 9017/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES  
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK**

especial do Estado ser mais que um simples interesse, é um verdadeiro direito social constitucional, previsto no art. 6º da Carta da República.

Insta salientar que em situação análoga ao presente feito, o STJ reconheceu e garantiu o direito à gestante de realizar prova de aptidão física em data diversa daquela prevista no edital, sob o argumento de que Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 630.733/DF, decidiu de forma mais ampla genérica e não especificamente com relação às gestantes, bem como modulou os seus efeitos.

Trago à colação o seguinte aresto emanado do STJ, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. CANDIDATA GESTANTE. REALIZAÇÃO EM DATA DIVERSA DA ESTIPULADA PELA COMISSÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, APÓS O RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. O principal fundamento para se reconhecer o direito líquido e certo da impetrante foi o princípio da isonomia, embora tenha sido citado de forma singela pelo acórdão recorrido. E esse fato impede a revisão do acórdão recorrido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 630.733/DF, após reconhecer a repercussão geral do tema, de forma mais ampla e não especificamente com relação às gestantes, ao decidir pela impossibilidade de testes de aptidão física serem realizados em data diversa daquela estabelecida pelas regras do concurso, modulou os efeitos da decisão e assegurou, até a data do julgamento, a validade dos testes físicos que foram realizados de forma extemporânea por força de medidas liminares. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1376864/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015) (GRIFEI)



**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
APELAÇÃO Nº 9017/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES  
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK**

No caso em tela, a Apelante teve a liminar deferida 25/05/2011, conforme decisão de p. 193/196 e, em 30/06/2011, a Apelada, em sede de Contestação (p. 206/212), afirma o cumprimento da liminar, o que permite concluir que o teste físico foi realizado entre 25/05/2011 e 30/06/2011, sendo que a Apelante ocupa o cargo de Escrivã de Polícia desde 20/10/2011, conforme e pode observar no Diário Oficial anexado à p. 253 dos autos.

**Desta forma, a Apelante encontra-se assegurada pelos limites temporais pró futuro ou prospectivo, estabelecido pelo STF no julgamento, em sede de repercussão geral, do RE 630.733, devendo, por isso motivo, ser assegurada tal direito.**

Importante ressaltar que não se trata de aplicação de teoria do fato consumado, o que não é admitido pela nossa jurisprudência mais recente acerca da matéria, mas sim respeitar os limites estabelecidos pela Suprema Corte.

Com essas considerações, conheço do presente Recurso de Apelação Cível e DOU-LHE PROVIMENTO para assegurar à Apelante o direito de realizar teste de aptidão física em segunda chamada por encontrar-se, à época do primeiro teste, em estado gestacional.

É como voto.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
APELAÇÃO Nº 9017/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES  
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (Relatora), DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (1ª Vogal) e DES. MÁRCIO VIDAL (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.**

Cuiabá, 15 de maio de 2017.

-----  
DESEMBARGADORA MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK -  
RELATORA